



Parecer nº 131/2022/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 811/2022 que “**Estabelece critérios específicos a serem observado nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e da outras providências.**”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSCO

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e alocada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/10/2022, recebendo dispensa de pauta no dia 05/10/2022 e no mesmo dia foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Após, foi enviada a esta Comissão em 06/10/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 811/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que esta disposta da seguinte forma:

“*Art. 1º Nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e suas alterações o edital de cada concurso público não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos, devendo ser observados os seguintes critérios:*

- I. *As vagas ofertadas deverão corresponder à integralidade dos cargos vagos de ingresso na carreira militar constantes no último lotacionograma.*
- II. *Os candidatos que tenham obtido pontuação mínima de 30%(trinta por cento) da nota máxima da prova objetiva, classificados dentro do número de cargos a serem providos não podem ser considerados eliminados, desde que tenham sido considerados aptos nas demais fases do certame.*
- III. *Os candidatos que se enquadrarem no inciso II deste artigo que extrapolar o número de vagas previstas para o respectivo concurso, serão considerados como pertencentes ao cadastro de remanescentes ou de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura.*
- IV. *Independentemente de prazo de validade ou prorrogação, fica proibida a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocado, inclusive no cadastro de remanescentes.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



*Art. 2º Para o Teste de Aptidão Física - TAF e para as demais fases do certame após o resultado da prova objetiva a ser realizado no Concurso Público nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar nº555, de 29 de dezembro de 2014, iniciado no ano de 2022, serão convocados todos os candidatos que tenham alcançado a pontuação prevista no inciso II do art.1º desta Lei, excedentes das vagas previstas para o certame até que se completem as vagas a serem preenchidas pelo Concurso.*

*Art. 3º Comprovado o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, os candidatos descritos nos incisos II e III do art. 1º, terão direito à nomeação, não estando autorizado o órgão ou entidade organizadora do concurso a realizar novo certame destinado ao provimento do mesmo cargo*

*Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”*

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, produzir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada, não foram encontrados leis ou projetos análogos ao tema em glosa, denotando a não existêndia de impedimento à emissão de parecer meritório por esta Comissão de Trabalho e Administração Pública.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. O tema legislativa proposto é uma questão muito acoçada pelos profissionais da área contábil. O atendimento prioritário aquilatará o tempo consumido para a execução dos seus serviços de contadoria.

Sobre o tema podemos dizer que as cláusulas de barreiras são critérios restritivos estabelecidos no edital de um respectivo concurso público em que limita a quantidade de aprovados entre uma etapa



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



e outra de um certame gerando um afunilamento no decorrer das fases, especialmente nas carreiras constante na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 onde sofrem com o deficit de profissionais.

Não havendo a derrubada da cláusula de barreira não haverá quantitativo suficiente para suportar a demanda das vagas existentes e as que surgirem nos próximos anos. Se não bastasse, muitos dos classificados nas regras ora vigentes já reprovados no TAF e exames médicos e outros tantos podem ser eliminados nas demais fases como psicológico e entrega de documentos e investigação social.

A presente proposta busca fazer justiça aos candidatos em concursos públicos, os quais, quando não classificados entre o número de vagas previstas vem sendo sistematicamente eliminados dos concursos públicos.

Importa salientar que a proposta em comento oferecerá proteção adicional ao cidadão aprovado em concurso, que não obteve a nomeação por motivos alheios ao interesse público e possui expectativa legítima de nomeação, conferindo, desta forma, segurança jurídica aos candidatos aprovados no certame.

Vale ressaltar que a medida não obriga a nomeação dos candidatos, mas sim os protegem para que não sejam eliminados, desde que seja concurso em andamento ou que se encontre dentro do prazo de validade.

Neste sentido, a presente proposição vai ao encontro dos Princípios Administrativos, visto que maximiza o profissionalismo e meritocracia na Administração Pública, acompanhando desta forma a evolução pública necessária ao atendimento do bem estar social.

Pelo exposto, esta Relatoria recomenda que a proposta em questão prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 811/2022, de autoria do Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 19 de 10 de 2022.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 811/2022 - Parecer nº 131/2022/CTAP
Reunião da Comissão em 19 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 811/2022, de autoria do Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	